

Eleições 2016. Embargos de declaração. Recurso extraordinário no agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Desaprovação. Ausência de preliminar de repercussão geral. Precedentes. Deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF. Recurso extraordinário a que negado seguimento. Oposição de embargos de declaração. Não cabimento. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Contra a decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário com base no art. 1.030, V, do CPC, opõem embargos de declaração o Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e outros.

2. Transcrevo a ementa da decisão embargada (fl. 320):

"Eleições 2016. Recurso extraordinário. Agravo de instrumento no recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Desaprovação. 1. Ausência de preliminar de repercussão geral. Precedentes. 2. Deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF. Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento."

3. Em suas razões (fl. 325), os embargantes sustentam omissão na decisão agravada, pois apontado, no recurso extraordinário, "que a decisão recorrida violou o princípio constitucional da prestação jurisdicional, uma vez que a omissão sobre a tese defensiva de que a jurisprudência do TSE afirma que em casos excepcionais os EDs são cabíveis e de que a decisão do TRE/RS foi omissa quanto à tese do Partido de que no silêncio da Resolução 23.463 sobre a qual esfera partidária está obrigada a abrir conta bancária específica" (fl. 325).

4. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

1. Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

2. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

3. Ressalto incabível a oposição de embargos de declaração em face da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, em razão de serem manifestamente incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do agravo.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido, afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC." (ARE 1114980 AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 16.10.2018 - destaquei).

Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração inadmissíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Considerando serem intempestivos os segundos embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, o agravo regimental que lhes sucedeu padece de intempestividade reflexa, fato que obsta seu conhecimento.

4. Agravo regimental desprovido." (AgR-2osED-RE-REspe nº 1663-05/RS, ReI. Min. Gilmar Mendes, DJe de 02.8.2017 - destaquei).

4. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Ministra ROSA WEBER

Presidente

Eleições 2016. Recurso extraordinário. Agravo de instrumento no recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Desaprovação. 1. Ausência de preliminar de repercussão geral. Precedentes. 2. Deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF. Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e outros contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral pelo qual negado provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento manejado em face de decisão de inadmissão do recurso especial eleitoral, mantida a desaprovação das contas de campanha das Eleições 2016.

2. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fls. 278-9):

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

2. Mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil, já se reiterou, em caso similar, que `os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil; (AgR-ED-ED-RE-RESpe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.8.2017).

3. Em recente julgado, esta Corte decidiu que, `embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que `cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial; fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal a quo, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior; (AgR-AI 62-59, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.10.2017).

4. Na espécie, é patente o descabimento dos embargos, porquanto o agravante justifica a oposição do recurso integrativo na existência de omissão que deveria ser suprida para viabilizar o recurso especial. No entanto, o prequestionamento de matéria supostamente não abordada pela Corte de origem deve ser provocado em sede de embargos opostos em face do acórdão regional, e não da decisão denegatória do apelo especial.

5. Incabíveis os embargos opostos e, por tal razão, não tendo sido suspenso o prazo para a interposição de eventuais recursos, é inconteste a intempestividade do agravo manejado em 23.4.2018, em face da decisão denegatória do recurso especial, publicada em 4.4.2018.

Agravo regimental a que se nega provimento."

3. Opostos embargos de declaração (fls. 289-90), foram rejeitados (fls. 301-6).

4. No recurso extraordinário (fls. 309-11), os recorrentes aduzem, em síntese, que o TSE não enfrentou as alegações suscitadas, notadamente sobre a "tese de que a sua jurisprudência admite em casos específicos a oposição de EDs contra decisão que não admite a interposição de recurso especial, sobre a divergência jurisprudencial apontada entre o que decidiu os TREs do Rio Grande do Sul e do Paraná sobre o mesmo tema e sobre a tese de que há afronta aos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade na condenação" (fls. 310-11).

5. Em contrarrazões (fls. 315-8), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não conhecimento do recurso extraordinário, sob os seguintes argumentos: (i) ausência da preliminar de repercussão geral; e (ii) aplicação da Súmula nº 284/STF e do Tema 181.

É o relatório.

Decido.

1. Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

2. Não merece trânsito o recurso extraordinário.

3. De plano, verifico ausente no recurso extraordinário, interposto contra acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, a preliminar de repercussão geral da matéria constitucional.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente do Supremo Tribunal Federal são insuficientes para o atendimento do pressuposto.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a falta de preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos.

II - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do

CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 1133720 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31.8.2018 - destaquei).

Insta salientar que a repercussão geral deve ser explicitada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita ou presumida. Nessa linha, colho o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa." (ARE 1056119 AgR/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 12.6.2018 - destaquei).

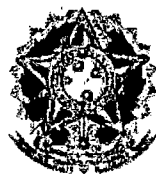
Ressalto, por fim, que a ausência da preliminar formal de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

4. Lado outro, deixaram os recorrentes de apontar, nas razões do apelo, o preceito constitucional tido por violado, a atrair a aplicação da Súmula nº 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com base no art. 1.030, V, do CPC. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

Ministra ROSA WEBER
Presidente



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 211-86.2016.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Embargantes: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual e outros

Advogado: Lucas Couto Lazari – OAB: 84482/RS

ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Ao contrário do que sustentam os embargantes, não há omissão quanto à tese de que eram, excepcionalmente, cabíveis, no caso concreto, os embargos de declaração em face da decisão do juízo de admissibilidade do recurso especial, a afastar a reconhecida intempestividade do agravo subsequente.

2. Evidencia-se a inovação de tese recursal, incabível em sede de embargos, na medida em que se trata de recurso de natureza integrativa, destinado apenas para sanar eventual vício, nos estritos termos do art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes.

3. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o argumento não procede, porque não há excepcionalidade para admitir, no caso concreto, a oposição dos aclaratórios no juízo de prelibação da Corte de origem, porquanto o *decisum* não se afigurou genérico, mas foi devidamente fundamentado na ausência de cotejo analítico no que respeita ao dissenso jurisprudencial e na pretensão de reexame de matéria fático-probatória.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de maio de 2019.



MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B), Adalberto Luiz Frasson e Cora Maria Teixeira Chiappetta opuseram embargos de declaração (fls. 289-290) em face de acórdão do Tribunal que negou provimento a agravo regimental, assim ementado (fls. 278-279):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

2. Mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil, já se reiterou, em caso similar, que “os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil” (AgR-ED-ED-RE-REspe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.8.2017).

3. Em recente julgado, esta Corte decidiu que, “embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que ‘cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial’, fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal a quo, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior” (AgR-AI 62-59, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 26.10.2017).

4. Na espécie, é patente o descabimento dos embargos, porquanto o agravante justifica a oposição do recurso integrativo na existência de omissão que deveria ser suprida para viabilizar o recurso especial. No entanto, o prequestionamento de matéria supostamente não abordada pela Corte de origem deve ser provocado em sede de embargos opostos em face do acórdão regional, e não da decisão denegatória do apelo especial.

5. Incabíveis os embargos opostos e, por tal razão, não tendo sido suspenso o prazo para a interposição de eventuais recursos, é inconteste a intempestividade do agravo manejado em 23.4.2018, em face da decisão denegatória do recurso especial, publicada em 4.4.2018.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargantes alegam, em síntese, que o acórdão embargado seria omissivo porquanto são efetivamente cabíveis os declaratórios

opostos contra o *decisum* alusivo a juízo negativo de admissibilidade do recurso especial apresentado pelo Diretório Estadual.

Alegam existir a excepcionalidade admitida pela jurisprudência para a hipótese em que a manifestação da Presidência da Corte de origem é genérica e não viabiliza a interposição do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 294-296v.

Em face do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no DJE em 8.4.2019, segunda-feira (fl. 297), e os aclaratórios manejados no dia seguinte, 9.4.2019, terça-feira (fl. 289), por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 58-60).

No caso, o embargante argui omissão no julgado, ao fundamento de que não examinou a alegação de que, no caso concreto e excepcionalmente, seriam admissíveis os embargos de declaração apresentados no juízo de admissibilidade do recurso especial.

De início, rememoro que este Tribunal assentou a intempestividade do agravo em recurso especial, diante da descabida oposição de embargos contra a decisão do juízo de admissibilidade, citando-se a jurisprudência no sentido de que, *"embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que 'cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial', fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal a quo, na medida em que os respectivos fundamentos*



não vinculam esta Corte Superior" (AgR-AI 62-59, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 26.10.2017).

Ademais, assinalou-se que é *"patente o descabimento dos embargos, porquanto o agravante justifica a oposição do recurso integrativo na existência de omissão que deveria ser suprida para viabilizar o recurso especial. No entanto, o prequestionamento de matéria supostamente não abordada pela Corte de origem deve ser provocado em sede de embargos opostos em face do acórdão regional, e não da decisão denegatória do apelo especial"* (fls. 278-279).

Portanto, o diretório inova a argumentação exposta no agravo regimental, para agora sustentar que a decisão do Presidente da Corte de origem seria genérica.

Ocorre que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é *"inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal"* (ED-REspe 2351-86, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 18.8.2016)" (RO 0600102-84, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.9.2018), até porque os declaratórios são modalidade recursal de integração, a fim de sanar eventuais vícios, nos estritos termos do art. 275 do CE.

E, ainda que assim não fosse, não procede o novel argumento, porquanto o *decisum* da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral foi devidamente fundamentado em face da não demonstração do dissenso jurisprudencial, por falta de cotejo analítico, e na pretensão de reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial (fls. 222-223v).

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B), por Adalberto Luiz Frasson e Cora Maria Teixeira Chiappetta.**



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 211-86.2016.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Embargantes: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual e outros (Advogado: Lucas Couto Lazari – OAB: 84482/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.5.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 211-86.
2016.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravantes: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual e outros

Advogado: Lucas Couto Lazari – OAB: 84482/RS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

2. Mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil, já se reiterou, em caso similar, que “os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil” (AgR-ED-ED-RE-REspe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 2.8.2017).

3. Em recente julgado, esta Corte decidiu que, “embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal a quo, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior” (AgR-AI 62-59, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 26.10.2017).

4. Na espécie, é patente o descabimento dos embargos, porquanto o agravante justifica a oposição do recurso integrativo na existência de omissão que deveria ser suprida para viabilizar o recurso especial. No entanto, o prequestionamento de matéria supostamente não abordada pela Corte de origem deve ser provocado em

sede de embargos opostos em face do acórdão regional, e não da decisão denegatória do apelo especial.

5. Incabíveis os embargos opostos e, por tal razão, não tendo sido suspenso o prazo para a interposição de eventuais recursos, é inconteste a intempestividade do agravo manejado em 23.4.2018, em face da decisão denegatória do recurso especial, publicada em 4.4.2018.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de março de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the printed name of the minister.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e outros interpuseram agravo regimental (fls. 266-267) em face da decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo, ante a sua intempestividade, apresentado em oposição à decisão que negou trânsito a recurso especial (fls. 184-189) manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de do Rio Grande do Sul (fls. 167-171) que desaprovou as contas de campanha da agremiação relativas às Eleições de 2016, determinando o recolhimento de R\$ 11.260,00 ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de cinco meses.

Os agravantes alegam, em suma, que:

- a) embora o agravo tenha sido inadmitido por intempestividade, sob o fundamento de que a oposição dos embargos de declaração não suspendeu o prazo para a interposição do apelo, a jurisprudência do TSE já se posicionou no sentido de que os declaratórios são cabíveis em situações excepcionais, como no caso dos autos;
- b) *“a decisão do TRE/RS foi omissa quanto a tese do partido de que no silêncio da resolução 23.463 sobre qual esfera partidária está obrigada a abrir conta bancária específica, a interpretação que deve prevalecer é de que essa exigência recai apenas sobre os diretórios diretamente envolvidos na eleição”* (fl. 266);
- c) em razão da omissão apontada, os agravantes opuseram os embargos de declaração com a finalidade de prequestionar a matéria para viabilizar o manejo do recurso especial.

Requerem o provimento do agravo regimental para que seja admitido e provido o recurso especial interposto em face da decisão que



desaprovou as contas de campanha do diretório estadual do PCdoB do Rio Grande do Sul.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 271-273.

É o relatório.

VOTO

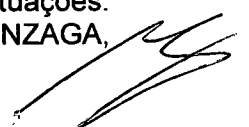
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 14.2.2019, quarta-feira (fl. 265), e o agravo regimental foi interposto em 18.2.2019, segunda-feira (fl. 266), por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 58-60).

Na espécie, neguei seguimento ao agravo em recurso especial, por entender ser ele intempestivo, diante da descabida oposição de embargos de declaração pelos agravantes em face da decisão do juízo de admissibilidade. Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 262-264):

Não obstante o diretório agravante invoque o art. 1.022 do Código de Processo Civil, anoto que o Tribunal já pacificou o entendimento de que tal disposição não incide em relação à fase do juízo de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Como regra geral, esta Corte posiciona-se, mesmo com o advento do novo CPC, na linha do não cabimento da oposição de Embargos Declaratórios contra decisão de admissibilidade de Recurso Especial pela Presidência do Tribunal *a quo*, sendo o Agravo o único recurso admitido em tais situações. Precedentes: AgR-AI 62-59/MG, Rel. Min. ADMAR GONZAGA,



DJe 26.10.2017; AgR-AI 81-61/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* 19.8.2014.

2. Em casos excepcionais, quando decisão de admissibilidade for proferida de forma tão genérica que não permita sequer a interposição de Agravo, caberá, de fato, a oposição de Embargos Declaratórios – situação que, todavia, não se apresenta no caso dos autos, em que o recurso foi inadmitido por incidir na espécie a Súmula 30 do TSE, visto que a posição adotada pela Corte a quo quanto a doação de campanha feita acima do limite legal por pessoa jurídica estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. A oposição de Embargos Declaratórios ao juízo prelibatório do Tribunal Regional Eleitoral não interrompe, assim, o prazo recursal, resultando na interposição intempestiva do Agravo.

4. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

5. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI 21-90, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15.5.2018.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

2. Mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil, já se reiterou, em caso similar, que “os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil” (AgR-ED-RE-REspe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 2.8.2017).

3. Embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal a quo, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem semelhante orientação no sentido de que “a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos”



(AgRg-AREsp 699.101/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18.6.2015).

5. Mesmo se fosse adotada a jurisprudência do STJ, não seriam cabíveis os declaratórios no caso concreto, uma vez que a decisão do juízo de admissibilidade foi devidamente fundamentada em relação aos argumentos expostos no recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 62-59, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.10.2017.)

No caso, anoto que a decisão do juízo de prelibação (fls. 222-223v) foi devidamente fundamentada, assinalando-se a pretensão do recorrente quanto à pretensão de reexame de provas e, ainda, que não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do enunciado do verbete sumular 28 desta Corte Superior, razão pela qual descabia a oposição de aclaratórios.

Ademais, não procede o argumento de que determinada tese do recurso especial não foi enfrentada na decisão de negativa de seguimento, a justificar o cabimento do indigitado recurso integrativo. É pacífica a jurisprudência de que tal decisão não vincula esta Corte Superior, além do que também não se presta para fins de prequestionamento, o que é aferido em face das decisões emanadas pelo respectivo colegiado.

Os agravantes reiteram a alegação de que os referidos embargos são cabíveis em face de decisões judiciais, mormente no caso dos autos, que trata de situação de clara omissão da Corte de origem.

Entretanto, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição dos declaratórios, na linha do que já foi assentado pelo TSE no julgamento do AgR-ED-ED-RE-REspe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.8.2017.

Ressalto que, no indigitado precedente desta Corte, em hipótese similar, igualmente se assentou, na vigência do novo CPC, que “os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil”.

Embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal *a quo*, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior.



Ressalte-se que a matéria já foi discutida por este Tribunal em caso idêntico ao dos autos, em julgado assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

2. Mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil, já se reiterou, em caso similar, que “os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil” (AgR-ED-RE-REspe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.8.2017).

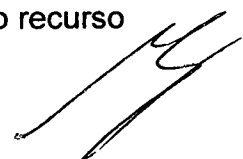
3. Embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal a quo, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem semelhante orientação no sentido de que “a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos” (AgRg-AREsp 699.101/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18.6.2015).

5. Mesmo se fosse adotada a jurisprudência do STJ, não seriam cabíveis os declaratórios no caso concreto, uma vez que a decisão do juízo de admissibilidade foi devidamente fundamentada em relação aos argumentos expostos no recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 62-59, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.10.2017, grifo nosso.)

Ademais, observo que os agravantes justificam a oposição dos embargos de declaração em face da decisão denegatória do recurso especial sob o argumento de que haveria omissão e de que o manejo do recurso integrativo teve a finalidade de prequestionar a matéria para viabilizar o recurso especial.



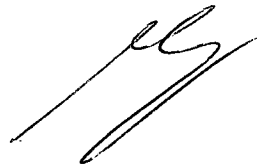
No entanto, a alegação não subsiste, porquanto não são cabíveis embargos de declaração em face de decisão que inadmite recurso especial, para suprir suposta omissão da Corte de origem e provocar o prequestionamento de matéria que deveria ter sido suscitada nas razões do próprio apelo especial.

Com efeito, o prequestionamento da matéria supostamente não abordada pela Corte de origem deve ser provocado em sede de embargos opostos em face do acórdão regional, e não da decisão denegatória do recurso especial.

Portanto, sendo incabíveis os embargos opostos e, por tal razão, não tendo sido suspenso o prazo para a interposição de eventuais recursos, afigura-se patente a intempestividade do agravo manejado em 23.4.2018 (fl. 236) em face da decisão denegatória do recurso especial, publicada em 4.4.2018 (fl. 225).

Dessa forma, não satisfeito o requisito da tempestividade do agravo, na linha da jurisprudência supracitada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e outros.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 211-86.2016.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravantes: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual e outros (Advogado: Lucas Couto Lazari – OAB: 84482/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.3.2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a long horizontal stroke.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 211-86.2016.6.21.0000 – CLASSE 6 –
PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravantes: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual e outros

Advogado: Lucas Couto Lazari – OAB: 84482/RS

DECISÃO

O Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) interpôs agravo (fls. 236-240) em face da decisão denegatória (fls. 222-223v) do recurso especial (fls. 184-189), manejado em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 167-171) que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016, determinando o recolhimento de R\$ 11.260,00 ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de cinco meses.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 167):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES 2016. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ARTS. 3º E 7º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DEPÓSITO DIRETO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória, ainda que não ocorra movimentação de recursos. Meio idôneo para demonstrar a eventual inexistência de arrecadação de recursos financeiros. A falta de abertura de conta específica é irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas.

2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. No caso, recebimento de três depósitos em espécie diretamente na sua conta e acima do limite legal. Valores empregados na campanha, sem a identificação da origem.

3. Penalidades. Recolhimento das importâncias indevidamente utilizadas ao Tesouro Nacional. Suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de cinco meses.

4. Desaprovação.

Opostos embargos de declaração (fls. 174-175), foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 178):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material passível de ser sanado. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por este Tribunal, devendo o inconformismo com o resultado do julgamento ser dirigido à instância superior.

Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento. Rejeição.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

- a) houve divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e o TRE/RS quanto à interpretação do art. 6º da Res.-TSE 23.464, demonstrada mediante o devido cotejo analítico, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que todos os diretórios estaduais devem abrir conta bancária específica de campanha nas eleições municipais ainda que não ocorra movimentação de recursos;
- b) não há razoabilidade na condenação pela suposta arrecadação irregular de R\$ 11.260,00, considerando que o valor é ínfimo e deveria ter sido aplicado o princípio da insignificância;
- c) o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a tese de que, para fins de aplicação da penalidade, deve ser considerado o valor irregular em relação ao valor total arrecadado.

Requer o provimento do agravo para que a seja reformada a decisão que não admitiu o recurso especial.



A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 249-252v, opinou pelo não conhecimento do agravo.

Em despacho de fl. 254, determinei a intimação do diretório, a fim de que se manifestasse sobre a tempestividade do agravo, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de que a oposição de declaratórios, em face da decisão do juízo de admissibilidade, não interrompe o prazo para o respectivo recurso.

O PC do B apresentou a petição de fls. 256-257, invocando o art. 1.022 do Código de Processo Civil, no sentido de que cabe atualmente embargos de declaração contra qualquer decisão judicial e que *“as omissões na decisão que inadmitiu o recurso especial inviabilizava a interposição do Resp [sic]”* (fl. 256), por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

O agravo é intempestivo. A decisão de não admissão do recurso especial foi publicada em 4.4.2018 (fl. 225) e o agravo somente foi apresentado em 23.4.2018 (fl. 236), após a publicação da decisão do Presidente do TRE/RS que não conheceu dos declaratórios apresentados nessa fase processual.

Não obstante o diretório agravante invoque o art. 1.022 do Código de Processo Civil, anoto que o Tribunal já pacificou o entendimento de que tal disposição não incide em relação à fase do juízo de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.



1. Como regra geral, esta Corte posiciona-se, mesmo com o advento do novo CPC, na linha do não cabimento da oposição de Embargos Declaratórios contra decisão de admissibilidade de Recurso Especial pela Presidência do Tribunal a quo, sendo o Agravo o único recurso admitido em tais situações. Precedentes: AgR-AI 62-59/MG, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 26.10.2017; AgR-AI 81-61/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 19.8.2014.

2. Em casos excepcionais, quando decisão de admissibilidade for proferida de forma tão genérica que não permita sequer a interposição de Agravo, caberá, de fato, a oposição de Embargos Declaratórios – situação que, todavia, não se apresenta no caso dos autos, em que o recurso foi inadmitido por incidir na espécie a Súmula 30 do TSE, visto que a posição adotada pela Corte a quo quanto a doação de campanha feita acima do limite legal por pessoa jurídica estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. A oposição de Embargos Declaratórios ao juízo prelibatório do Tribunal Regional Eleitoral não interrompe, assim, o prazo recursal, resultando na interposição intempestiva do Agravo.

4. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

5. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI 21-90, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 15.5.2018.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

2. Mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil, já se reiterou, em caso similar, que “os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil” (AgR-ED-RE-REspe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.8.2017).

3. Embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal a quo, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem semelhante orientação no sentido de que “a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC.



Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos" (AgRg-AREsp 699.101/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE de 18.6.2015).

5. Mesmo se fosse adotada a jurisprudência do STJ, não seriam cabíveis os declaratórios no caso concreto, uma vez que a decisão do juízo de admissibilidade foi devidamente fundamentada em relação aos argumentos expostos no recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 62-59, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 26.10.2017.)

No caso, anoto que a decisão do juízo de prelibação (fls. 222-223v) foi devidamente fundamentada, assinalando-se a pretensão do recorrente quanto à pretensão de reexame de provas e, ainda, que não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do enunciado do verbete sumular 28 desta Corte Superior, razão pela qual descabia a oposição de aclaratórios.

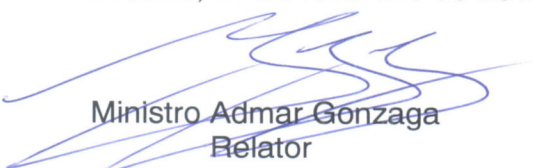
Ademais, não procede o argumento de que determinada tese do recurso especial não foi enfrentada na decisão de negativa de seguimento, a justificar o cabimento do indigitado recurso integrativo. É pacífica a jurisprudência de que tal decisão não vincula esta Corte Superior, além do que também não se presta para fins de prequestionamento, o que é aferido em face das decisões emanadas pelo respectivo colegiado.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e outros.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.


Ministro Admar Gonzaga
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 211-86.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: ADALBERTO LUIZ FRASSON, CORA MARIA TEIXEIRA
CHIAPPETTA e PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B)

EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material passível de ser sanado. Insustentação desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por este Tribunal, devendo o inconformismo com o resultado do julgamento ser dirigido à instância superior.

Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento.

Rejeição.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 28/02/2018 14:18
Por: Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 49ba8d825311c8df83298f258c499914

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 211-86.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: ADALBERTO LUIZ FRASSON, CORA MARIA TEIXEIRA
CHIAPPETTA e PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B)

EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

SESSÃO DE 28-02-2018

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) opôs embargos de declaração (fls. 174-175) – para fins de prequestionamento – em face do acórdão que desaprovou as suas contas relativas ao pleito de 2016, determinando o recolhimento do valor de R\$ 11.260,00 ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de cinco meses (fls. 167-171).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 172-174) e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual os conheço.

No mérito, inicialmente, consigno que os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão que emergem do acórdão, assim como sanar erro material, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Nas razões do recurso, o embargante aduz que as regras atinentes à abertura de conta bancária disciplinadas nas Resoluções TSE ns. 23.464/15 e 23.463/15 requerem interpretação sistemática, vez que a primeira dispensa a abertura quando não existir movimentação de recursos e a segunda a exige, independentemente da ocorrência ou não de movimentação financeira.

Diz que no silêncio da Resolução TSE n. 23.463/15 sobre qual esfera partidária está obrigada a abrir conta bancária específica de campanha, deve prevalecer a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

interpretação de que apenas os órgãos envolvidos diretamente na eleição estariam obrigados à regra, vez que, "ao definir a conta bancária específica cuja abertura é exigida pelo *caput* do art. 7º da 23.463, o parágrafo único do art. 3º remete ao inc. II do art. 6º da 23.464, cujo § 1º dispensa a abertura de conta quando não há recebimento de recursos".

Sustenta que a expressão “em cada esfera de direção” se refere às eleições gerais, em que os diretórios nacionais e estaduais estão diretamente envolvidos.

Ainda, questiona o motivo pelo qual não foi aplicado o princípio da insignificância em relação ao valor de R\$ 11.260,00. Sustenta tratar-se de valor irrisório, principalmente se comparado aos grandes volumes de recursos financeiros utilizados em eleições no Brasil.

Conforme se infere, a pretensão do embargante não se amolda às hipóteses de cabimento dos aclaratórios, traduzindo, em verdade, divergência quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e ao resultado do julgamento.

O acórdão combatido foi fundamentado com razões suficientes ao convencimento do Pleno deste Tribunal, em conformidade com a normativa do art. 371 do CPC, enfrentando as questões apontadas pelo embargante, como pode ser visto no trecho abaixo transcrito (fl. 169-169v.):

Para espantar qualquer dúvida no que toca ao alcance da norma, isto é, quais dos órgãos partidários estão obrigados por ela, veja-se que o Parágrafo único do art. 3º remete à resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, qual seja, a Resolução TSE n. 23.464/15 que prescreve, no art. 6º, o seguinte:

Art. 6º Os Partidos Políticos, **em cada esfera de direção**, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei n. 9.096/95, art. 44, § 7º).

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o *caput* e os incisos I, II, III e IV deste artigo somente se aplica



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.

Assim, não calha a alegação do prestador, uma vez que há previsão expressa quanto à obrigatoriedade de abertura de conta para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem em todas as esferas partidárias. (Grifei.)

O argumento de que o § 1º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.464/15 dispensa a abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos decorrentes de “doações para campanha”, quando inexistirem, causa até estranheza, vez que a presente prestação de contas é de **campanha** e registra doações financeiras no valor de R\$ 19.440,00, recebidos de pessoas físicas.

Equivocado, ainda, o argumento do embargante de que a expressão “em cada esfera de direção” referida no art. 6º da Resolução TSE n. 23.464/15 seria aplicável apenas às eleições gerais. Se o legislador quisesse fazer essa restrição, teria feito de modo expresso, não cabendo ao julgador diminuir o alcance da norma por mera presunção.

Quanto à alegação de que o valor irregularmente recebido seria irrisório, o que levaria à aplicação do princípio da insignificância, esclareço que, definitivamente, não é o caso dos autos. A uma, porque a quantia irregular, no valor de R\$ 11.260,00, representa 57,92% do total arrecadado, que foi de R\$ 19.440,00. A duas, porque, para fins de aplicação da penalidade, o cotejo a ser feito é entre o valor considerado irregular com o montante dos recursos arrecadados pelo prestador, não importando o volume de recursos financeiros utilizados em eleições no país.

De qualquer forma, considerando que a pretensão declarada pelo embargante é unicamente no sentido de prequestionar a matéria, lembro que, de acordo com o art. 1.025 do CPC, todos os dispositivos legais invocados na petição dos embargos, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados, consideram-se incluídos no acórdão, caso o Tribunal Superior identifique erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão, dispensando-se pronunciamento deste Regional nesse sentido.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e **rejeição** dos embargos declaratórios.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 211-86.2016.6.21.0000

Embargante(s): ADALBERTO LUIZ FRASSON e PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL -
PC do B (Adv(s) LUCAS COUTO LAZARI), CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA
(Adv(s) Lucas Couto Lazari)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Rafael da Cás Maffini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Fábio Nesi Venzon.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 211-86.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADOS: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB), ADALBERTO LUIZ
FRASSON E CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES 2016. FALTA DE
ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ARTS. 3º E 7º
DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DÉPOSITO DIRETO.
AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. ART. 18, § 1º,
DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO.
RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DO
RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória, ainda que
não ocorra movimentação de recursos. Meio idôneo para demonstrar a
eventual inexistência de arrecadação de recursos financeiros. A falta
de abertura de conta específica é irregularidade grave, que impede o
efetivo controle das contas.

2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10
somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre
as contas bancárias do doador e do beneficiário. No caso, recebimento
de três depósitos em espécie diretamente na sua conta e acima do
limite legal. Valores empregados na campanha, sem a identificação da
origem.

3. Penalidades. Recolhimento das importâncias indevidamente
utilizadas ao Tesouro Nacional. Suspensão das quotas do Fundo
Partidário pelo período de cinco meses.

4. Desaprovação.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,
ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovar as contas do diretório regional do
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, relativas às eleições de 2016,
determinando o recolhimento da quantia de R\$ 11.260,00 (onze mil, duzentos e sessenta reais)
ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo
período de cinco meses.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/01/2018 17:20
Por: Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: f1db497b11143f5a690d565db7f6cafa

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2017.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 211-86.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADOS: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB), ADALBERTO LUIZ
FRASSON E CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA

RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

SESSÃO DE 19-12-2017

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA do BRASIL (PCdoB) e por seus dirigentes partidários Adalberto Luiz Frasson (presidente) e Cora Maria Teixeira Chiappetta (tesoureira), relativa ao pleito de 2016 (fls. 11-92), que foi autuada em conformidade com o art. 45, § 4º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Instruídos os autos com a informação da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal (SCI), foi determinada a notificação do partido e dos seus dirigentes para manifestação acerca dos dados apresentados (fl. 38).

Notificados, os interessados compareceram aos autos solicitando prazo para apresentar as contas, o que foi concedido (fls. 69 e 71), sobrevivendo nova manifestação do diretório alegando dificuldades para acessar o Sistema de Requisição de Recibos Anuais, vez que a senha estaria em poder do antigo tesoureiro, já falecido. Afirmaram que entregariam a prestação tão logo obtivessem o referido acesso.

Enviados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, essa manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com a imposição de penalidade de suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário até a regularização (fls. 89-92).

Ato contínuo, o partido apresentou as contas (fls. 95-99), as quais foram recebidas (fl. 101) e enviadas ao órgão técnico deste Tribunal, cujo exame preliminar (fls. 112-113v.) apontou falhas relativas à não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e recebimento de origem não identificada, na quantia de R\$ 11.260,00.

Manifestação dos interessados à fl. 129, na qual sustentaram a desnecessidade de abertura de conta bancária específica para a campanha municipal, por ser



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

órgão de direção estadual, bem ainda que os depósitos foram feitos para o partido, defendendo o argumento de que, em tais casos, a Resolução exige a transferência eletrônica quando realizado o repasse do diretório estadual para o municipal (fl. 129).

Parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pelo recolhimento da quantia de R\$ 11.260,00 ao Tesouro Nacional (fls. 134-136).

Devidamente intimados, nos termos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15 (fl. 142), os interessados não se manifestaram.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou no mesmo sentido do parecer conclusivo (fls. 144-151).

É o relatório.

VOTO

A presente ação observou o procedimento previsto na Resolução TSE n. 23.463/15 e encontra-se madura para julgamento.

O setor técnico apresentou parecer conclusivo apontando duas irregularidades, a saber, a ausência de abertura de conta bancária específica para campanha, em contrariedade ao disposto nos arts. 3º e 7º da Resolução TSE n. 23.463/15, e o recebimento de recursos em valores superiores ao limite de R\$ 1.064,10 por meio de depósito simples, quando deveria ter sido por transferência eletrônica, conforme prescrito no art. 18 da mesma resolução.

Passo à análise.

A respeito da primeira irregularidade, sustenta o partido que a norma relativa à abertura de conta específica, em se tratando de eleições municipais, obrigava apenas os diretórios municipais.

Razão não lhe assiste.

A obrigatoriedade de contas bancárias específicas para a campanha eleitoral está disciplinada nos arts. 3º, 7º e 10 da Resolução TSE n. 23.463/15, *verbis*:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por **partidos políticos e candidatos** deverá observar os seguintes pré-requisitos:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...]

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais.

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

Art. 7º. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Art. 10. Os órgãos do partido político devem providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha" utilizando o CNPJ próprio, caso ainda não a tenham aberto, consoante dispõe a resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Para espantar qualquer dúvida no que toca ao alcance da norma, isto é, quais dos órgãos partidários estão obrigados por ela, veja-se que o parágrafo único do art. 3º remete à resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, qual seja, a Resolução TSE n. 23.464/15 que prescreve, no art. 6º, o seguinte:

Art. 6º Os Partidos Políticos, **em cada esfera de direção**, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º).

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II, III e IV deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

gênero.

Assim, não calha a alegação do prestador, uma vez que há previsão expressa quanto à obrigatoriedade de abertura de conta para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem em todas as esferas partidárias.

A abertura de conta específica é medida imprescindível para a demonstração da movimentação financeira, servindo como meio idôneo também para demonstrar a eventual inexistência de arrecadação de recursos financeiros, de forma que a sua ausência leva à desaprovação das contas, conforme pacífica jurisprudência:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória, ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da movimentação financeira do partido. A responsabilidade do prestador não se alterou com o assalto ocorrido na agência do município, pois o ato criminoso ocorreu quase um mês após a data limite para a abertura da conta bancária.

Provimento negado.

(RE n. 515-23 – Rel. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura – P. Sessão de 27.9.2017.)

Essa falha, por si só, já levaria à desaprovação das contas.

A segunda irregularidade consiste no recebimento de recursos em valores superiores a R\$ 1.064,10, realizado de modo diverso ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que assim dispõe:

As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 26.

Como é cediço, a partir do patamar de R\$ 1.064,10 o depósito deve ser realizado por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

O parecer técnico demonstra que o partido recebeu três depósitos nos valores de R\$ 4.000,00, R\$ 2.260,00 e R\$ 5.000,00, realizados mediante depósito, totalizando a quantia de R\$ 11.260,00, que foi declarada na prestação de contas como “de campanha”.

Assim, incontroverso o recebimento de depósito em espécie na conta de campanha acima do limite máximo fixado na Resolução TSE n. 23.463/15. Incontestável, igualmente, que referidos valores foram utilizados na campanha, conforme comprovam os extratos consolidados que integram a prestação de contas (fls. 95-99).

Nesse quadro, não foi possível a identificação da origem mediata da doação, não tendo sido acostado elemento probatório nesse sentido, como ocorreria com a demonstração de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente da pessoa física do doador.

O recorrente limitou-se a afirmar que “as três doações listadas no ponto 2.2 do relatório foram efetuadas via transferência eletrônica. O que o relatório está apontando é que o doador originário fez a doação para o partido via depósito bancário”.

Acrescenta que a exigência da resolução restringe-se às transferências do Diretório Estadual para os Municipais.

Sem razão.

A exigência normativa de que as doações de campanha sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Admitir que os depósitos feitos ao partido sejam dispensados dessa regra possibilitaria burla à legislação, à medida que bastaria aos doadores fazer doações indiretas para se blindar dos efeitos de eventuais descumprimentos quanto, por exemplo, à capacidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

econômica.

A matéria está disciplinada no art. 23 da Resolução TSE n. 23.463/15, *verbis*:

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.

§ 1º As doações de que trata o caput não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 21, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI nº 5394).

§ 3º As doações referidas no *caput* devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI nº 5.394).

Por via de consequência, reconhecida a irregularidade na arrecadação dos recursos, e tendo o partido utilizado as quantias, impõe-se a determinação de recolhimento do numerário ao Tesouro Nacional.

Desse modo, o partido deve se abster de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Logo, tendo o candidato recebido e utilizado recursos sem a identificação da origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inc. III, da resolução em tela, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da citada resolução, é medida que se impõe.

Além disso, uma vez desatendidas as normas atinentes à arrecadação e aplicação de recursos, o comando legal sujeita o partido à perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, que pode abranger o período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Os fundamentos embasados nos princípios da boa-fé e da razoabilidade devem ser utilizados para o *quantum* da sanção a ser aplicada, porém não permitem fixar penalidade à míngua do mínimo legal.

A falta de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral é



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade grave, uma vez que compromete o efetivo controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A arrecadação irregular de recursos em valores superiores ao limite legal de R\$ 1.064,10, num montante de R\$ 11.260,00, por sua vez, corresponde a 59,60% do total de recursos arrecadados.

Tratando-se de irregularidades graves e insanáveis, que comprometem a confiabilidade das contas, tenho como adequada a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 5 (cinco) meses.

Diante do exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fulcro no art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15, VOTO pela **desaprovação** das contas do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, relativas às eleições de 2016, e determino: a) o recolhimento da quantia de R\$ 11.260,00 (onze mil, duzentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional e, b) a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de cinco meses.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 211-86.2016.6.21.0000

Interessado(s): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B e ADALBERTO LUIZ
FRASSON (Adv(s) LUCAS COUTO LAZARI), CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA
(Adv(s) Lucas Couto Lazari)

DECISÃO

Por unanimidade, desaprovaram as contas, determinando o recolhimento do valor de R\$ 11.260,00 ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de cinco meses.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.